



MANIFESTAÇÃO 020/2018 – MPC/RR

Processo n. 0135/2016 (SEI 1904/17)
Assunto: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria do Estado da Cultura e Desporto
Responsável: Sr. Adecirio Curicaca Leal
Conselheiro Relator: Célio Wanderley

**EMENTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
SECD. CONVÊNIO. IMCOMPETENCIA DO
TCE. REMESSA AO SECEX-RR.**

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCEsp. encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, cuja instauração tem por origem a ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo *Programa mais Educação* firmado entre Governo do Estado de Roraima - através da Secretaria de Estado da Cultura e Desporto - e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Maria Nilce Macedo Brandão, tendo como responsável o Sr. Adecirio Curicaca Leal, então presidente da entidade conveniente.

Consta nos autos que a APM não encaminhou à Controladoria Geral do Estado, a respectiva prestação de contas dos recursos recebidos conforme determina a RESOLUÇÃO/CD/FNDE N-38, DE 16 DE JULHO DE 2009 em seu art. 34.

Encerrado o prazo para a apresentação da prestação de contas, instaurou-se tomada de contas especial em 20/05/2015 (fls.08).

Encaminhado os autos ao Tribunal de Contas de Roraima – TCE/RR, a relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Essen Pinheiro Filho e, posteriormente, em razão de seu falecimento, redistribuído eletronicamente ao Conselheiro Célio Wanderley.

Às fls. 161-172, consta o Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial nº062/2016, onde a equipe técnica manifesta pela citação do responsável para apresentação de defesa, bem como pela condenação do responsável à devolução da importância correspondente ao valor nominal do dano.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa às fls.179-182.

Às fls. 186-194 consta o relatório de análise de defesa nº063/2017.

Os autos vieram encaminhados a este MPC/RR, na qual houve a elaboração do Parecer 69/2018-MPC/RR e conseqüente retorno ao TCE.

Às fls. 413, consta despacho do Conselheiro Relator, o qual reabre a instrução



processual, tendo em vista de suposta incompetência dessa Corte de Contas.

Posteriormente, às fls. 416 e 417, é emitido o Parecer Técnico 7/2018, pela Controladoria Geral de Contas públicas – COGEC e Controladoria das Contas de Gestão – GOGET.

Ato contínuo, os autos foram novamente encaminhados a este MPC/RR, para conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Da análise dos autos, observa-se que o programa Mais Educação é instituído e regulado pelo Governo federal, através da Portaria Interministerial nº 17/2007 e Decreto 7.083/2010, respectivamente.

Assim, figura-se na esfera de competência do Tribunal de Contas da União – TCU, pela inteligência do art. 71, VI da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. “*

Desta forma, pugna pela declaração de incompetência dessa Corte de Contas e, tendo em vista todo o labor realizado no âmbito do TCE, a imediata remessa dos autos a Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - SECEX-RR, para as providências de seu mister.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – em virtude da competência e, tendo em vista todo o labor realizado no âmbito do TCE, a imediata remessa dos autos à SECEX-RR, para as providências de seu mister.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2018.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas MPC/RR